

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido em caso de necessidade de serviço.

Autor: Deputado ULDURICO JUNIOR
Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa acrescentar parágrafo único ao art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que *ao empregador incumbe o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à origem de onde fora transferido, no caso do § 3º do art. 469.*

Conforme justifica o Autor, *nossa legislação permanece inerte quanto ao reembolso das despesas que o empregado terá para o seu retorno, após o término deste período de necessidade. Por óbvio, se o trabalhador há de permanecer por um período limitado, deve fazer jus às despesas para seu retorno, visto que pela arbitrariedade do seu superior ocorreu essa alteração.*

A proposição foi distribuída a esta de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme atesta o Termo de Recebimento de Emendas datado de 2 de julho de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o § 3º do art. 469 da CLT, *em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.*

O art. 470, por sua vez, estabelece que *as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.*

Uma interpretação lógica do art. 470 leva à óbvia conclusão de que, em se tratando de transferência provisória, as despesas decorrentes do retorno do trabalhador ao seu local de origem estão incluídas nas “despesas resultantes da transferência”, a que faz referência o dispositivo.

A falta de uma referência expressa a essa situação, entretanto, pode gerar dúvidas e causar prejuízos aos trabalhadores.

Assim, consideramos meritório o projeto, que dará maior segurança jurídica aos trabalhadores, em caso de transferência provisória.

Consideramos, porém, haver necessidade de aprimoramento do texto, o que nos leva a apresentar um substitutivo com esse objetivo.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.512, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade do empregador quanto às despesas resultantes do retorno do empregado ao seu local de origem no caso de transferência provisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 470.

Parágrafo único. Quando se tratar de transferência provisória, incluem-se nas despesas a que se refere o *caput* deste artigo os gastos necessários ao retorno do empregado à localidade de origem do contrato. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator